



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.722542/2012-73
ACÓRDÃO	2402-013.495 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICENTE PAULO TOLEDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ENVIO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPF

Em sendo o único argumento a retificação da DIRPF para fazer constar os valores objetos do lançamento e, não tendo sido incluídos os valores na DIRPF retificadora constante dos autos, não resta provado o direito do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 17613.722542/2012-73, em face do acórdão nº 12-100.64, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/10, em decorrência de apuração das infrações de omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e com instrução no exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar procedente em parte a impugnação uma vez que comprovada documentalmente determinadas despesas dedutíveis, tendo sido mantido o lançamento quanto à omissão de rendimentos da empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda., dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese que o recorrente retificou a declaração fazendo constar os rendimento das empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Sustenta a recorrente que apresentou declaração retificadora fazendo incluir os rendimentos recebidos da empresa Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.

Apresenta como prova somente o recibo de envio da declaração em 22.08.2011 às 10:02:42.

Em que pese não ter sido apresentada a declaração em Recurso Voluntário, percebe-se que a DIRPF constante de fls. 16 e seguintes é exatamente esta, enviada dia 22.08.2011 às 10:02:42 e, não consta a declaração de recebimento dos valores ora em lançamento.

Desta forma, entendo por manter a decisão recorrida:

Na impugnação o contribuinte se limitou a afirmar que “havia retificado a declaração e declarado o valor recebido” e não apresentou qualquer suporte probatório de suas alegações. Dessa forma, como restou comprovado que tal rendimento consta da DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 30) e não foi informado pelo contribuinte na DIRPF/2011, há de se manter a infração. Ressalte-se que em momento algum o contribuinte negou expressamente o recebimento de tais rendimentos.

Com isso, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske